

# Promoção e Proteção dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988

Emerson Garcia\*

## Sumário

1. Introdução. 2. Plasticidade Formal. 3. Simbolismo. 4. Projeção na Realidade. Epílogo. Referências Bibliográficas.

### 1. Introdução

Ensinam as regras de experiência que as reações humanas mais intensas tendem a oscilar entre os extremos. A partir de uma forte rejeição inicial, não é incomum que os opostos se atraiam e construam indissolúveis laços de amor. A fome extremada, quando possível, é sucedida pelo empanturrar desmedido. O insucesso, fruto do descaso e da preguiça, é superado com a dedicação intensa e pertinaz, não raro redundando em grandiosas realizações. Se o ser humano é assim, é difícil imaginar como suas realizações não o seriam. Aliás, a oscilação entre os extremos tem sido uma característica marcante da nossa sistemática constitucional.

Os exemplos mais marcantes são obtidos nos momentos de transição dos regimes democráticos para os ditatoriais e vice-versa. Da Constituição de 1934 (democrática) para a de 1937 (ditatorial), desta para a de 1946 (democrática) e, ato contínuo, para a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969, verdadeiros monumentos da ditadura militar, sempre transitamos entre os extremos. Por fim, alcançamos a nossa “Constituição cidadã”, promulgada em 5 de outubro de 1988 e que esperamos, sinceramente, seja a derradeira ruptura com os regimes de exceção que tantos dissabores causaram ao povo brasileiro.

Não é necessário lembrar que a simples transição da ditadura para a democracia já é suficiente para estabelecer mudanças tão perceptíveis quanto intensas. O Estado, na simplicidade do clássico Gaetano Mosca (2006: 54), “é a organização política de um povo”, sendo de todo exata a observação de Helmut Kuhn (1979: 374) no sentido de que “não só o cidadão está no Estado, como também o Estado no cidadão”. Cidadão, povo e Estado encontram-se tão intensamente ligados entre si que é impossível dissociarmos um do outro ou, pior, fazer que o Estado se torne hegemônico em relação ao seu elemento subjetivo de sustentação.

---

\* Pós-Doutorando, Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em *Education Law and Policy* pela *European Association for Education Law and Policy* (Antuérpia – Bélgica) e em Ciências Políticas e Internacionais pela Universidade de Lisboa. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Consultor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça e Diretor da Revista de Direito. Consultor Jurídico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Membro da *American Society of International Law* e da *International Association of Prosecutors* (Haia – Holanda).

Sob a égide da ditadura militar, o povo era instrumento a serviço da aristocracia dominante. Com a reconstrução da democracia, o povo é o fim último das estruturas estatais de poder, moldadas de acordo com a sua vontade e funcionalmente vocacionadas à satisfação dos seus interesses. Democracia, na síntese de Leibholz (1964: 104), é o “domínio, império do povo sobre si mesmo”. Discorrendo sobre o brocardo *vox populi, vox Dei*, observa Zagrebelsky (1995: 98 e ss.) que ele nivela individualidades essencialmente distintas entre si, permitindo que a infalibilidade e a onipotência deste último sejam espuriamente estendidas a quem não ostenta essas características. No âmbito de uma democracia crítica, falível e oscilante, a prevalência é do brocardo *vox populi, vox hominum*. É com essa voz que o poder político, tanto na sua existência como nos seus fins, está comprometido.

Para que a democracia possa cimentar o vínculo entre povo e poder é necessário que o pensamento político assuma contornos relativos, jamais absolutos, de modo que o pluralismo seja reconhecido e o debate estimulado. O pluralismo conduz à tolerância e esta à harmônica convivência político-social. O respeito às opiniões dissidentes, permitindo o seu livre desenvolvimento, pode ser considerado um dos alicerces fundamentais da democracia.

Na medida em que a democracia passou a permear as estruturas estatais de poder, a consequência natural foi o aumento da proteção dispensada ao ser humano. Kant, em sua *Metafísica dos Costumes*, já afirmara que tudo tem um “preço” ou uma “dignidade”: o que tem um preço pode ser substituído por outra coisa equivalente; o que é superior ao preço e não admite equivalente tem uma dignidade. O ser humano, sendo um fim em si mesmo, tem um valor intrínseco, uma dignidade; não pode ser tratado como meio; é considerado como pessoa, não como elemento do sistema da natureza, é sujeito de uma razão moralmente prática, estando acima de qualquer preço. Conclui, assim, que “o respeito que eu tenho pelos outros ou que os outros têm por mim é o reconhecimento da dignidade nos outros homens, bem como que existe um valor, que não tem preço ou um equivalente com o qual se possa substituir o objeto da estima”.

Se, na filosofia kantiana, tudo tem um preço ou uma dignidade, conforme possa ser substituído, ou não, por um equivalente, é possível afirmar que a Constituição de 1988 efetivamente atribuiu uma dignidade ao ser humano. Trata-se de um valor qualificado, base de sustentação e desenvolvimento dos demais valores que se desprendem do sistema e que são absorvidos por ele junto ao ambiente sociopolítico. Assim ocorre em razão da intensa proteção dispensada ao ser humano, começando pela consagração da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (CR/1988, art. 1º, III) e estendendo-se pelo detalhamento de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais.

Não é exagero afirmar que as concepções de regime democrático e proteção dos direitos fundamentais são como gêmeos siameses, sendo impossível imaginar a presença de uma desacompanhada da outra. Apesar da relevância atribuída aos direitos fundamentais, a Constituição da República, em seus vinte e cinco

anos de vigência, tem demonstrado certo descompasso entre os referenciais de plasticidade formal, simbolismo e realidade, aos quais faremos breve referência nas linhas que seguem.

## 2. Plasticidade Formal

Ao reconhecer, na dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição de 1988 inovou em relação ao regime constitucional pretérito, cunhado sob a égide da ditadura militar,<sup>1</sup> e alçou o ser humano ao epicentro da base de valores do Estado. Com os olhos voltados à essência da pessoa humana e à projeção dessa essência na realidade, quer em sua individualidade, quer na inter-relação com a sociedade ou o Estado, é possível identificar dois elementos estruturais da dignidade que lhe é característica. O primeiro deles consiste na própria existência do ser humano, enquanto ser vivo e racional, que deve estar protegido de qualquer ameaça que possa comprometer a sua continuidade, provenha essa ameaça de ações (v.g.: atentados à integridade física) ou de omissões (v.g.: indiferença ao estado de penúria). O segundo elemento se manifesta na forma de ser humano ou, mais especificamente, na possibilidade de ser ou fazer algo. A liberdade, enquanto critério de formação e expressão da capacidade intelectual, é inerente ao ser humano em um estado de natureza, não podendo sofrer restrições que atentem contra a sua base axiológica ou descaracterizem por completo a capacidade de determinação e decisão. A referência à “dignidade da pessoa humana” é naturalmente excludente das pessoas jurídicas, que poderão figurar como sujeitos de inúmeros direitos, mas não possuirão propriamente uma *dignidade* a ser protegida. No outro extremo, toda e qualquer pessoa humana possui dignidade.

A inserção do homem na sociedade e a sua necessária submissão aos comandos das estruturas estatais de poder não permitem o desenvolvimento de liberdades amplas e irrestritas, isso sob pena de inviabilizar-se a liberdade alheia, com o conseqüente comprometimento do bem comum. As restrições, no entanto, devem observar os balizamentos traçados pelo texto constitucional e não ultrapassar a medida do necessário à salvaguarda dos bens e interesses correlatos. Em qualquer caso, como afirmou o Papa João Paulo II, na Encíclica *Veritatis Splendor*, de 6 de agosto de 1993, nunca se pode aviltar ou contrariar a dignidade humana, ainda que nobres sejam os objetivos (nº 92). Afinal, não é lícito alcançar o bem com a prática do mal (nº 80).

A proteção da dignidade humana costuma enfrentar uma dificuldade básica, que é a de identificar o que está, ou não, abrangido por ela. Num extremo, corre-se o risco de ver como atentatórias à dignidade humana meras afrontas ao bom gosto e à moral comum; no outro, a de não estender a sua proteção a valores efetivamente

---

<sup>1</sup> A Constituição de 1967 (art. 157, II) e a EC nº 1/1969 (art. 160, II) somente faziam referência à dignidade humana como um dos princípios da ordem econômica e social, tratando a “valorização do trabalho como condição da dignidade humana.”

basilares da espécie humana. Aqui, retrai-se em excesso; lá, amplia-se ao ponto de amesquinhar. Face à dificuldade conceitual, não é incomum que, a partir das experiências colhidas no ambiente sociopolítico, parcelas características da dignidade humana passem a receber proteção específica, precisando os contornos da violação. Essa, aliás, é uma das funções do extenso rol de direitos e garantias fundamentais contemplados na Constituição de 1988. A proteção da dignidade humana oferece a base axiológica de sustentação dos direitos e garantias fundamentais, os quais, por sua vez, conferem maior especificidade à sua essência e ao seu alcance.

A importância dispensada pela ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais evidencia um nítido comprometimento ideológico com a pessoa humana. Esse aspecto se torna bem nítido ao percebermos a sua posição topográfica na Constituição de 1988. Logo após a definição dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, dentre os quais foi inserida a proteção da dignidade humana, foi detalhado, em seu Título II, um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, exigindo um *facere* ou um *non facere* estatal. Além disso, o comando do art. 5º, § 2º, ainda acresceu que “[o]s direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal visualizou um direito fundamental na vedação à cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (CR/1988, art. 150, III, *b*). Como direito dessa natureza não pode ser abolido sequer por intermédio de reforma constitucional (CR/1988, art. 60, § 4º), foi declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 3, na parte em que o excepcionava.<sup>2</sup> Os direitos fundamentais, portanto, podem ser expressos ou implícitos, concentrados nos arts. 5º a 17 ou espalhados pelo texto constitucional.

O grande complicador a ser enfrentado pelos comandos normativos voltados à proteção (*lato sensu*) da pessoa humana é que eles nem sempre alcançam a realidade com força e intensidade semelhantes à sua plasticidade formal. Esse aspecto torna-se particularmente interessante em relação aos denominados direitos sociais, que, regra geral, exigem um *facere* estatal. São *direitos* que simplesmente não se ajustam ao arquétipo civilista clássico. Em outras palavras, são *direitos* em que, regra geral, não se mostra possível a imediata exigibilidade de uma prestação de outrem, mais especificamente do Estado. Para se constatar o acerto dessa conclusão, basta lançarmos os olhos sobre os arts. 6º e 7º, IV, da Constituição de 1988: o primeiro, assegurando um rol de direitos sociais, como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer e segurança, os quais ainda estão longe de fazer parte do dia a dia da maior parte da nossa população; o segundo, ao enumerar um extenso rol de necessidades básicas a serem satisfeitas pelo salário mínimo, objetivo simplesmente inexequível com os módicos valores historicamente fixados pelo governo.

<sup>2</sup> STF, Pleno, ADI nº 939-7, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 15/12/1993, DJU de 18/03/1994.

### 3. Simbolismo

A Constituição, como se sabe, apresenta uma feição eminentemente instrumental. Trata-se de mecanismo de organização do Estado e de garantia do bem comum, objetivos que se busca alcançar com a criação de estruturas orgânicas, a definição de processos e a previsão de comandos, hipotéticos ou categóricos, voltados à regulação sociopolítica. A feição simbólica, por sua vez, se manifesta na base axiológica subjacente à Constituição, que, além de influir no delineamento dos valores tidos como relevantes no contexto social, mostra-se extremamente permeável àqueles originários da sociedade, assegurando uma contínua relação de fluxo e refluxo entre *texto* e *contexto* (Cf. François Luchaire, 1981: 314). Ao delinear os limites da licitude e inclinar-se pela tolerância, a ordem constitucional, de forma simbólica, indica os pontos de ruptura da normalidade sociopolítica, exercendo efetiva influência na formação do conceito de bem comum. Em um plano puramente idealístico, que nem sempre se materializa na realidade, pode-se afirmar que os contornos simbólicos do texto constitucional permitem seja ele visto como a “magna carta da identidade nacional” (José Eduardo Faria, 2002: 34).

A oscilação da norma constitucional entre os extremos do *símbolo* e do *instrumento* variará conforme a sua capacidade de integração social e de transformação da realidade (Cf. Ramon Cotarelo, 1990: 76); exigindo, ou não, a intermediação legislativa; tendo, ou não, completude suficiente para regular uma situação concreta. À constatação de que a ordem constitucional não só é permeável, como receptiva a referenciais ideológicos, segue, no plano consequencial, que a importância de sua feição simbólica acompanhará a intensidade com que se manifestem tais referenciais e, de modo correlato, o grau de tolerância em relação aos referenciais a que o sistema não atribuiu preeminência. Em outras palavras: as distintas ideologias que afloram em um ambiente multicultural (1) são reconhecidas, (2) apenas permitidas ou (3) foram proscritas? Constituições que conferem absoluta preeminência ao aspecto ideológico-simbólico, característica recorrente na clássica constelação socialista, tendem a apregoar a intolerância e a evitar o livre fluxo das forças sociais. Distanciam-se da realidade e tornam-se mecanismos de opressão para os detentores do poder. A ruptura ideológica entre texto e contexto tende a criar um sentimento de anticonstitucionalismo, marcado pela presença de uma feição simbólica em tudo repudiada pelo ambiente social, o que termina por afastar qualquer “vontade de constituição”, isso para utilizarmos a clássica expressão de Hesse (1991: 19-20).<sup>3</sup> Desse modo, termina por ser esvaziada a própria função instrumental da Constituição.

<sup>3</sup> De acordo com Hesse, para que a Constituição efetivamente se projete na realidade, é necessária a presença, na consciência geral, ao lado da “vontade de poder”, da “vontade de Constituição”, que se baseia na compreensão de que uma ordem jurídica inquebrantável (a) é necessária e possui indiscutível valor; (b) deve estar em constante processo de legitimação e (c) não pode ser eficaz sem o concurso da vontade humana, no que se diferencia de uma lei do pensamento. Nas palavras de Hesse: “nenhum poder do mundo, nem mesmo a Constituição, pode alterar as condicionantes naturais” (1991: 24).

Enquanto as normas-programa, por serem prioritariamente dirigidas ao legislador, terão a sua feição simbólica potencializada, as normas de organização, por exemplo, serão essencialmente instrumentais. Todas as normas constitucionais, no entanto, preponderantemente instrumentais ou simbólicas, sempre influenciarão na interpretação constitucional e na definição da validade da legislação infraconstitucional (Cf. Giuseppe de Vergottini, 2001: 170-171).

Especificamente em relação à Constituição de 1988, trata-se de texto essencialmente analítico, absorvendo um elevado quantitativo de matérias que foi alçado ao patamar constitucional por mero capricho do Constituinte. Quanto aos direitos fundamentais, observa-se um elevado nível de “programatismo”, de modo que muitos “direitos” não prescindem de integração pela legislação infraconstitucional para a sua plena operatividade. Apesar disso, não se pode negar a importância da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, cuja base de valores não pode ser desconsiderada pelos poderes constituídos. Daí a necessidade de toda e qualquer ação ou omissão estatal estar ajustada aos direitos fundamentais e à base de valores que lhes confere sustentação, mesmo quando careçam de integração pela legislação infraconstitucional para a sua plena eficácia.

Ressalte-se que a natureza aparentemente instrumental de certas disposições constitucionais, quando analisadas sob o prisma idealístico-formal, pode ser totalmente esvaziada no momento de transição do processo de interpretação à sua efetiva projeção na realidade. De forma simples e objetiva: a norma obtida pelo intérprete, face às especificidades do contexto, pode não produzir todos os efeitos reconduzíveis aos seus contornos semânticos. É justamente essa a situação de alguns direitos sociais que tenham todos os seus elementos estruturais definidos na ordem constitucional ou que sejam integrados pelo princípio-mor da necessária proteção à dignidade humana. Mesmo que não dependam de integração legislativa, podem ter sua implementação comprometida por razões de ordem financeira. Nesse caso, a norma constitucional, conquanto instrumentalmente ineficaz, denota evidente preocupação com o bem comum, passando a exercer uma função simbólica.

O êxito de uma ordem constitucional será influenciado pela qualidade interna de suas regulamentações, pelas condições externas que permitam a sua realização e pela atividade desenvolvida pelo responsável pela individualização de suas normas, daí a relevância da relação triangular estabelecida entre “texto, contexto e interpretação” (Dieter Grimm, 2006: 24 e 266). Na síntese de Häberle (2005: 685): “[*kein (rechtlicher) Text ohne Kontext*”, “*kein (rechtlicher) Text ohne Auslegung*” [“não há texto (jurídico) sem contexto, não há texto (jurídico) sem interpretação”].

É a própria base de valores presente na sociedade brasileira que influenciará a transição, da ordem constitucional, entre os referenciais do símbolo e do instrumento. A maior consciência a respeito dos direitos fundamentais certamente terá reflexo junto aos poderes constituídos no aprimoramento do seu processo de implementação. No extremo oposto, a ignorância a respeito de sua existência e do seu potencial expansivo invariavelmente dificultará a sua transição para a realidade.

#### 4. Projeção na Realidade

Os maiores desafios enfrentados na promoção dos direitos fundamentais estão associados àquelas situações em que é exigido um *facere* estatal. É possível identificar, com Robert Alexy (1994: 430), uma divisão tripartite em relação ao que deve ser oferecido pelos poderes constituídos. Nessa linha, podemos ter (1) direitos a proteção; (2) direitos de organização e procedimento; e (3) direitos a prestações em sentido estrito. Na atualidade, o *facere* estatal, voltado à implementação de prestações materiais mínimas, tanto encontra justificativa na concretização de comandos normativos expressos e detalhados como em cláusulas mais gerais, que apregoam a necessidade de respeito à dignidade humana e de pleno desenvolvimento da personalidade. Não é demais lembrar que a Lei Fundamental alemã, diploma que sucedeu o nacional-socialismo de Hitler, não contemplou um rol de direitos sociais em seu texto. Esse fato, por certo, não obstou a observância desses direitos na Alemanha ou desautorizou a sólida dogmática dos direitos fundamentais cunhada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. A omissão, em verdade, tem colorido histórico: a grande distância verificada entre o extenso rol de direitos sociais contemplado na Constituição de Weimar e a sua concretização junto à classe proletária alemã foi o fertilizante adequado ao surgimento do III *Reich*, daí a preocupação em não assegurar-se direitos que se reduziriam a um mero exercício de retórica.

Acresça-se, com Peter Badura (2003: 90) e Dieter Grimm (2006: 250), que a doutrina prevaiente à época de Weimar, face à necessidade de mediação legislativa, afastava o efeito direto dos direitos sociais, que não passariam de meras “declarações de intenções e de programa” (Grimm, 2006: 250). Sob a égide da Lei Fundamental de 1949, no entanto, o Tribunal Constitucional Federal, a partir das cláusulas constitucionais que impõem o respeito ao ser humano e à sua liberdade, reconheceu a existência de obrigações a serem imediatamente adimplidas pelo Estado. Em consequência, “embora no nível do direito constitucional menos marcada como Estado social, a República Federal alemã é Estado social em grau mais intenso do que a República de Weimar, que se mostrava, no nível do direito constitucional, socialmente mais forte” (Dieter Grimm: 2006: 251).

Como se percebe, não basta a mera consagração normativa dos direitos sociais para que seja assegurada a sua plena operatividade. É necessário, acima de tudo, seja reconhecida, em relação à grande maioria deles, que não se contenta como uma postura omissiva do Estado (*v.g.*: tal como ocorre com o direito de greve), a sua distinção estrutural em relação às liberdades clássicas. Nesse particular, apresentam basicamente duas restrições operativas quando cotejados com os direitos de liberdade: a exigência, como regra geral, de mediação legislativa, definindo as prestações a serem ofertadas pelo Estado, e a disponibilidade de recursos financeiros, sabidamente limitados. Além disso, como a sua efetivação está estritamente relacionada à implementação de políticas públicas, ainda será necessário enfrentar a liberdade valorativa que caracteriza ações dessa natureza, ínsita e inseparável da denominada discricionariedade administrativa, bem como a alegada ausência de uma visão sistemática da política governamental por parte dos tribunais (Brian Barry, 1998: 241).

O grande desafio do constitucionalismo contemporâneo está na necessária identificação de um ponto de equilíbrio entre (1) a liberdade, assegurada a agentes democraticamente legitimados, para escolher o momento de deflagrar e o conteúdo desses processos, instrumentalmente comprometidos, ao menos no plano conceitual, com a realização do interesse público, e (2) a preservação da dignidade humana, razão de ser e fim último da atuação estatal. Em razão dessas especificidades, os direitos sociais encontram grandes obstáculos para a sua concretização, dificultando (mas não inviabilizando, como demonstra o exemplo alemão) a formulação de pretensões, perante o Judiciário, visando à condenação do Estado à adoção das medidas necessárias ao seu atendimento (Cf. Ricardo Guastini, 2005: 256).

No processo de reconstrução democrática do País, não tem sido incomum que os Tribunais recorram ao princípio da dignidade humana para integrar o conteúdo essencial de normas essencialmente programáticas, daí decorrendo a possibilidade de prestações básicas, como saúde e educação, serem exigidas dos poderes constituídos.

### Epílogo

O rompimento com o regime de exceção e a reconstrução democrática do País, tal qual promovidos pela Constituição de 1988, fazem parte de um processo ainda em curso, sempre dependente do aprimoramento da consciência popular a respeito da real funcionalidade do Estado no relacionamento com o seu elemento subjetivo de sustentação, vale dizer, o povo. O grande desafio a ser enfrentado pelo constitucionalismo brasileiro na promoção dos direitos fundamentais está na efetiva interação lógico-metódica entre os referenciais de plasticidade formal, simbolismo e realidade. Com isso, o extenso rol de direitos fundamentais contemplados em nossa Constituição não só contribuirá para moldar o ambiente sociopolítico como efetivamente se fará sentir na vida de cada brasileiro, de modo que o nosso povo deixe de ver os seus “direitos” como meras obras de arte, vale dizer, *belos na aparência, mas insuscetíveis de serem tocados ou usufruídos*.

### Referências Bibliográficas

- ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Baden-Baden: Suhrkamp, 1994.
- BADURA, Peter. *Staatsrecht, Systematische Erläuterung des Grundgesetzes*. 3a ed. München: Verlag C. H. Beck, 2003.
- BARRY, Brian. *Justice and Democracy*, in: João Lopes Alves. *Ética e o Futuro da Democracia*. Lisboa: Edições Colibri, 1998, p. 239.
- COTARELO, Ramon. *Del Estado del Bienestar al Estado del Malestar (La crisis del Estado Social y El problema de la legitimidad*. 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.
- FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. 1ª ed., 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

GRIMM, Dieter. *Constituição e Política (Die Verfassung und die Politik)* Trad. de DE CARVALHO, Geraldo, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

GRIMM, Dieter. *Constituição e Política (Die Verfassung und die Politik)*. Trad. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

GUASTINI, Ricardo. *Das Fontes às Normas (Dalle Fonti alle Norme)*. Trad. de BINI, Edson. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição (Die normative Kraft der Verfassung)*. Trad. de FERREIRA MENDES, Gilmar, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HÄBERLE, Peter. *Function und Bedeutung der Verfassungsgerichte in: vergleichender Perspektive, in: EuGRZ 32. Jg. Heft 22-23, 2005, p. 685.*

KUHN, Helmut. *El Estado (Der Staat. Eine philosophische Darstellung)*. Trad. de GIL CREMADES, Juan José. Madrid: Editorial Rialp, 1979.

LEIBHOLZ, Gehardt. *Conceptos Fundamentales de la Política y de Teoría de la Constitución*. Trad. de FUEYO, Jesús. Madrid: Editorial Civitas, 1964.

LUCHAIRE, François. *De la méthode en droit constitutionnel, in: RDPSPFE n° 2, mar./abr. de 1981, p. 275.*

MOSCA, Gaetano. *Derecho Constitucional (Diritto de Costituzionale, de 1908)*. Trad. de BERGARECHE GROS, Almudena. Madrid: Marcial Pons, 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il "Crucifige!" e la democrazia*. Torino: Einaudi, 1995.